



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 015/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 14/12/2016
PROCESSO Nº: 1/0508/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201520061
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
AUTUANTE: Ana Cleiane C. de Oliveira e Luiz Cláudio Maia Meneses
MATRÍCULA: 102900-1-5 e 8.010.081-3
RELATOR: Conselheira Gabriella Lima Batista

**EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL
TRANSPORTADA PELA ECT - Auto de infração julgado
procedente, por unanimidade de votos, nos termos da decisão
condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o
parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos
artigo art. 140 (decreto nº 24.569/97).**

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2/201520061, lavrado em função de transportar mercadoria sem documento fiscal e em fiscalização no setor de carga da EBCT sob nº DM-608.010.433BR, conforme especificado no CGM nº 20152522, com valor total de R\$ 750,00 e de acordo com parecer da PGE nº 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ – CE.

A penalidade em discussão, trata do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2015, sendo aplicada multa no valor de R\$ 225,00 e valor do principal de R\$ 127,50.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 29/01/2016, foi lavrado o respectivo termo de revelia (fl. 05).
Entretanto, em 22/02/2016, foi apresentada, intempestivamente, Impugnação (fls. 07 - 10) ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) A ECT foi criada pelo Decreto-Lei N° 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- b) Relata que a referida ECT, não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter eminentemente social;
- c) Afirma também que os preceitos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, §3º da Lei 6.538/78 constitui um serviço postal, e que por isso, goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Decreto- Lei 509/69;
- d) A ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço com fato gerador daquele tributo.

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau julgou improcedente o auto de infração, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Ao que pese a autonomia das obrigações acessórias, o Decreto nº 31.139/2013 alterou o art. 308, do Decreto nº 24.569/97, e acrescentou o § 2º, cuja redação excluiu a exigência da apresentação dos arquivos magnéticos referente às operações praticadas durante o exercício de 2009 pelos contribuintes varejistas usuários de ECF.
- 2) A empresa autuada é usuária de ECF e possui o CNAE de Comércio varejista de mercadorias em geral, e o fato gerador da obrigação se refere ao exercício de 2009.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- 3) O art. 106, II, “b” do CTN autoriza a aplicação retroativa de lei, a fatos que deixam de ser tratados como contrários a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.
- 4) Por último, insta o reconhecimento que o serviço postal, trata de um serviço próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Decisão de 1ª instância julgou totalmente procedente o Auto de Infração, fundamentando que a principal característica da ação fiscal exercida no trânsito é o flagrante fiscal, visto que a citada mercadoria se encontrava em situação fiscal irregular, portanto baseado no art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Apresentado tempestivamente o Recurso Ordinário pela empresa, discutindo e afirmando em base as mesmas alegações, uma vez que, o fez em sua impugnação.

Acostados aos autos o Parecer nº 102/2016 (fls. 31 a 35) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa atuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de sua, intempestiva, impugnação não merecem prosperar.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, Arts. 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS transportar sem o documento



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

fiscal, portanto como se pode observar a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:

“Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com

Habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. ”

Dessa forma, conforme estipula o art. 150, VI, “a” CF, não alcança as operações de comunicação e prestação de serviços de transporte pela ECT, razão pela qual a autuada não compete alegar a imunidade, uma vez lançada em sua impugnação, observe-se pelos termos da ressalva no §3º do citado artigo:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. ”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Insta salientar, que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, empresa pública, não poderá receber tratamento tributário especial, ao realizar uma atividade econômica, pelo fato de configurar a concorrência desleal com o setor privado.

Como pode se fundamentar pelo art. 173, §2º CF:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

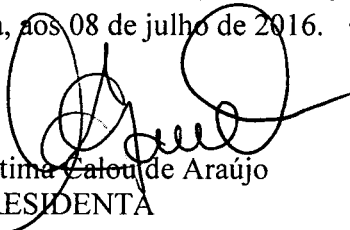
Por último, como se vê, conclui-se a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ICMS, destacando que os produtos objetos da presente ação fiscal encontravam-se desacompanhados de documentos fiscais.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário e **negar-lhe provimento** para que seja mantida a decisão condenatória de procedência **integral do auto de infração**.

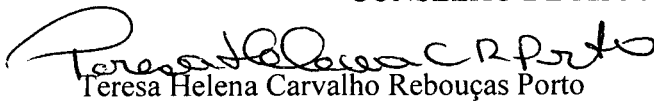
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2016. - 06/02/2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

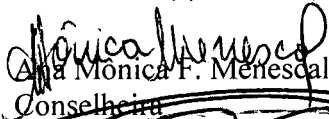


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT



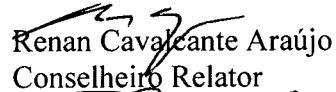
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)



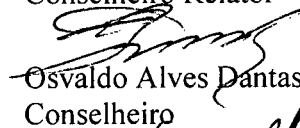
Mônica F. Menezes
Conselheira



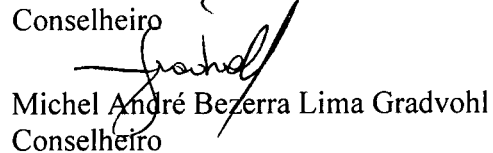
Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro



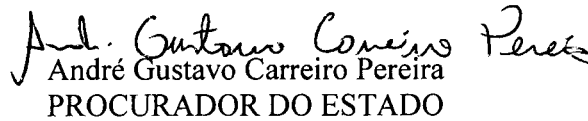
Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator



Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 6 / FEVEREIRO / 2017.